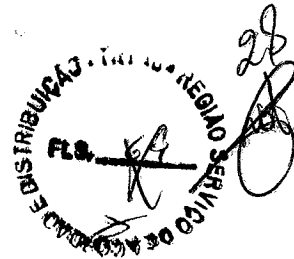




Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional do Trabalho-16ª Região  
Gabinete do Juiz José Evandro de Souza



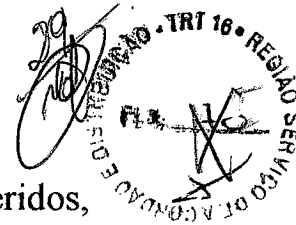
ACÓRDÃO N.º 2457/2000  
PROCESSO TRT AA N.º 1211/99

dec. 03

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NULIDADE.** A cláusula 30a, que trata do desconto assistencial profissional, é ilegal, na medida em que não limita o desconto respectivo aos associados do Sindicato obreiro. De fato, a imposição de desconto assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, importa em ofensa ao preceito constitucional contido no art. 8º, inciso V, da Carta Política, que assegura a liberdade de filiação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Anulatória, oriundos do TRT da 16.ª Região, em que figuram como autor, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e, como Réu, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DE SÃO LUÍS E SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS, FISCAIS E SIMILARES DE EMPRESAS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, HÓTEIS, MÓTEIS, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais Afins do Estado do Maranhão.**

Tratam os autos de Ação Anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho, com pedido de repetição de indébito. Aduz o autor que os réus avençaram acordo coletivo de trabalho, vigência de 01.11.98 a 31.10.99, no qual consta a cláusula 30.ª - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**, cuja incidência, ao abranger os empregados sindicalizados ou não, afronta o princípio da liberdade sindical insculpido no artigo 8.º, V, da Constituição Federal vigente, conforme vem decidindo a jurisprudência mais recente do C. TST, inclusive, com base no Precedente Normativo n.º 119 da SDC, TST. Requer a anulação da cláusula 30.ª, condenando o sindicato obreiro a devolver as quantias já descontadas à título de contribuição assistencial, devendo ainda fornecer os nomes de todos os empregados lesados. *γ*



Citados regularmente (fls. 26/27) os requeridos, apenas o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO LUÍS, apresentou contestação às fls. 28/33, sustentando a impossibilidade jurídica e a improcedência do pedido, posto que a cláusula objeto da presente ação prevê o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto assistencial no prazo de 10 (dez) dias, logo, em conformidade com o Precedente Normativo da Seção de Dissídios Coletivos n.º 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Razões finais por parte do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Luís, às fls. 40/41, renovando o pedido de improcedência da Ação e pelo Ministério Público à fl. 43, reiterando o pedido da inicial.

O Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e similares de empresas comerciais, indústrias, hotéis, motéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes, condomínios residenciais e entidades sindicais afins do Estado do Maranhão quedou-se inerte, apesar de devidamente notificado para apresentar contestação e razões finais.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 49/57 opina pela procedência do pedido da inicial para declarar nula a cláusula referida, determinando-se a devolução dos valores ilegitimamente descontados.

É o relatório.

## **VOTO**

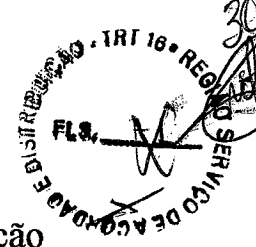
### **ADMISSIBILIDADE**

### **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Suscita o Sindicato de comércio varejista de gêneros alimentícios de São Luís, em sede de preliminar, ser o pedido juridicamente impossível, sustentando que a cláusula que se pretende anular resultou da autonomia da vontade das partes envolvidas, sendo vedada a intervenção do Poder Público nas relações coletivas de trabalho.

Sem razão o réu em sua sustentação. É juridicamente impossível uma pretensão somente quando não encontra previsão no direito objetivo.

Na hipótese dos autos, o pedido de anulação da cláusula da Convenção Coletiva que teria infringido dispositivo constitucional é juridicamente possível, uma vez que a hipótese é prevista no ordenamento jurídico vigente. A ação encontra-se respaldada no art. 83 da Lei Complementar n.º 75, de 20.05.1993, inciso IV, e o seu objeto é fundamentado na infração dos arts. 5º e 8º, inciso V, da Constituição.



Federal.

Ademais, impõe-se ressaltar que a presente ação busca tutela declaratória quanto a legalidade ou ilegalidade da referida cláusula de desconto assistencial que não se altera com o cumprimento da obrigação pactuada ou mesmo quanto a possibilidade jurídica do pedido.

Mesmo que consumado o pagamento, permanece o interesse jurídico, pois caso procedente a ação, poderá o autor, através de uma ação própria, pleitear a devolução dos valores.

Assim, rejeita-se a prefacial

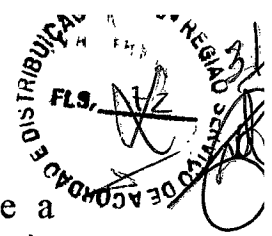
No mais, ficando demonstrado o interesse e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente demanda, a teor do art. 129, III da Constituição Federal e art. 83, IV da Lei Complementar n.º 75/93, merece ser conhecida a presente ação.

### MÉRITO

Pretende o Autor da presente Ação Anulatória ver declarada nula a cláusula trigésima da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus no que diz respeito ao desconto assistencial dos empregados não sindicalizados em favor da entidade sindical representante dos trabalhadores, bem como a condenação do Sindicato obreiro a devolver as quantias descontadas a título de contribuição assistencial. Afirma o autor que a cláusula viola o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, atentando, ainda, contra o princípio de liberdade de filiação sindical presente no art. 8º, inciso V, da Magna Carta.

A cláusula ora inquinada de ilegalidade têm a seguinte redação:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.** Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Vigias, Porteiros, Fiscais e Similares de Empresas Comerciais, Indústrias, Hotéis, Motéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Condomínios, Residenciais e Entidades Sindicais afins do Estado do Maranhão, o desconto no percentual de 3% (três por cento), nos salários de dezembro/98, dos empregados beneficiados, tomando por base o salário de novembro/98 já ajustado, salvo



oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa até 10 (dez) dias antes do pagamento do salário de dezembro/98.

PARÁGRAFO ÚNICO – o valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas comerciais até o 10º (décimo) dia após o aludido desconto, na tesouraria do Sindicato beneficiado, através de cheque nominal, acompanhado da relação de contribuintes.

Granjeia êxito o inconformismo do autor. Dos teor da referida cláusula, verifica-se a existência de imposição de descontos aos empregados pertencentes a categoria como um todo, sejam eles sindicalizados ou não.

Todavia, há de se ponderar que a mais recente jurisprudência da Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a inclusão dos descontos a título de taxa assistencial ou contribuição confederativa somente será permitida se limitada aqueles empregados associados ao sindicato representativo de classe, excluindo-se a sua incidência aos não associados.

Dessa forma, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do Colendo TST, *verbis*:

*“Contribuição Sindical. Não associado. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados”.*

Nesse mesmo sentido, o Precedente Normativo no 119/TST, já dispunha que a estipulação de contribuições compulsórias aos empregados não sindicalizados seria ofensiva aos princípios constitucionais da livre associação e sindicalização, consoante se depreende dos seus termos, *litteris*:

*“Contribuição Confederativa. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não*

filiados a sindicato profissional, sob denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da república, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.

*Contribuições sindicais.* Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, assim se manifestou:

"Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical - C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, e compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia geral fixara a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (Grifei).

ACORDÃO DE DISTRIBUIÇÃO - TRT 16ª REGIÃO  
FLS. 14

José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que 'ha, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsoria estatuida em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.' (José Afonso da Silva, 'Curso de Dir. Const. Positivo', Malheiros Ed. 12a ed., 1996, pag. 293).

Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsoria para os empregados não filiados a entidade sindical.

O tributo é que tem caráter compulsorio. A compulsoriedade, alias, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3o). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8o, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida a instituição da contribuição confederativa - art. 8o, IV - dispos, no inciso V do citado art. 8o, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, alias, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5o, XVII) e que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'. (C.F., art. 5o, XX)."(RE 198.092-SP, Ministro Carlos Veloso).

Ante tais ponderações, acompanhando entendimento adotado pela Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, declaro nula a cláusula trigéssima da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, devendo os respectivos valores, porventura descontados, serem restituídos por via adequada.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, por unanimidade, conhecer da

ACÓRDÃO N.º 2457/2000  
PROCESSO TRT AA N.º 1211/99



ação, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgá-la, por maioria, procedente, nos termos do voto do juiz relator.

São Luís, 26 de julho de 2000

**AMÉRICO BEDÊ FREIRE**  
Juiz Presidente do TRT

**JOSÉ EVANDRO DE SOUZA**  
Juiz Relator

**PROC. REGIONAL DO TRABALHO**

**Roberto Magno D. Moreira**  
Procurador do Trabalho  
Procurador-Chefe PRT / 18ª Região

Confere com o Documento Original existente no

Processo AA 1211/99  
PRT / 18ª Região

S. Luís: 06 de 07 de 01.

**Marcos Cármino Filho**  
Chefe da Seção Processual